

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OFICIAL/SUPEL/RO

A **AM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. , Por intermédio de seu representante legal ADENILTON DOS SANTOS MOREIRA, inconformada com a respeitável decisão no julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 026, vem respeitosamente apresentar Recurso Administrativo, no sentido estrito contra a Decisão, com fundamento no Art. 109 I, letra b), R\$ da Lei 8.666/93 e item 14.2 do respectivo Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### 1. DOS FATOS

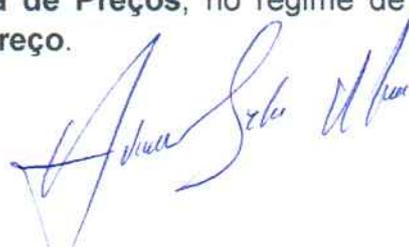
A administração pública estadual através da Tomada de Preços nº 026/2021/CPLO/SUPEL/RO, propôs o recebimento de propostas com a finalidade de contratação para a execução da obra da Organização Bombeiro Militar, no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

O Edital foi publicado em 19 de outubro de 2021 e, depois de ter cumprido sua regular tramitação, teve o julgamento das propostas no dia 09 de dezembro de 2021, mesma data em que foi dado publicidade ao resultado, tendo sido exarada a seguinte decisão:

**DA DECISÃO DA COMISSÃO:** “[...] **DESCCLASSIFICAR** a empresa: **AM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - ME**, por ter apresentado sua planilha orçamentária com valores unitários superiores aos estabelecidos na Planilha Orçamentária da Administração, Itens de nº 10.2.1, 11.1.1, 11.2.1, 12.1.1, 12.2.1, 12.7.4, 15.1.1, 15.2.1 e 15.6.7, ainda por ter apresentado invertido o valor quantitativo pelo valor unitário do item 15.3.6, bem como por ter apresentado em sua Carta Proposta valores divergentes do valor total apresentado em sua planilha orçamentaria e demais itens pertinentes, contrariando assim o disposto no item 20.2, alíneas “d”, “f” e “h” do edital. Decidiu ainda **CLASSIFICAR** a empresa **NEIANDER STORCH EIRELI - ME**, em primeiro lugar cujo valor global é de **R\$ 1.222.728,28 (hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos)**, com prazo de execução de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital.

### 2. DOS FUNDAMENTOS

O certame se deu na modalidade de **Tomada de Preços**, no regime de **empreitada por preço global**, do tipo **menor preço**.



A proposta apresentada tempestivamente pela recorrente, mesmo com os apontamentos que fundamentaram a decisão da comissão, implica em um valor de R\$ **1.160.810,17 (hum milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos)**, o que significa dizer que representa para o Estado de Rondônia, numa economia de R\$ 61.918,11 (sessenta e um mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), valor considerável que não deve ser desprezado, tendo em vistas o objetivo da licitação.

Cabe ressaltar que Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas jurídicas apontadas na Lei, com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meios de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos públicos.

Ao trazer em seu fundamento o **Princípio da Competitividade**, a Licitação visa buscar o maior número de participantes com um único objetivo, ou seja, garantir a melhor proposta que neste caso é o melhor preço global.

Não se desvincula do **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, meio por qual se aplica o princípio da legalidade, porém em se tratando do caso em questão tem-se que a formalidade está se sobrepondo ao objetivo material da licitação em prejuízo ao Estado. Não se pode perder de vista que a licitação é um instrumento formal que tem por objetivo uma finalidade específica de celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta, que foi a apresentada pelo recorrente.

Sob este viés, a desclassificação é sem dúvida desarrazoada (ofende ao princípio da razoabilidade), pois embora alguns itens pontuais possam ter passado, sensivelmente, daqueles apresentados na planilha orçamentária, essa distorção foi tão desprezível que, no conjunto, mesmo assim a proposta do recorrente é menor do que a do concorrente em mais de sessenta mil reais. Nesse contexto, é necessário recordar qual é o próprio objetivo do processo licitatório – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O recorrente espera que a Administração aplique o princípio razoabilidade na interpretação do edital, de modo a não abandonar o objetivo do próprio processo de licitação, sob pena de ferir o interesse público (lesar os cofres públicos pagando mais pelo mesmo). Aplicar o princípio da razoabilidade não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo contrário, o harmoniza com o ordenamento jurídico correlato ao procedimento.

Aliás, nesse íterim, é o próprio Edital que impõe, que os concorrentes tenham a oportunidade de corrigir eventuais distorções, antes da desclassificação direta (Item 20.2.2). Esse item, somado à ofensa ao princípio da razoabilidade torna ainda mais grave a desclassificação justamente da proposta mais vantajosa para a Administração.

A observação do **Princípio do julgamento objetivo** que visa o não afastamento aos comandos da lei, é essencial ao cumprimento do objetivo da Licitação, a identificação da melhor proposta.



O edital, realmente, apresenta no seu texto que valores unitários da tabela de preços que estejam manifestamente excessivos ou inexequíveis, acarretarão desclassificação (Item 20.2.1 e subdivisões c/c item 6.1), contudo, estas previsões se opõem ao objetivo geral da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dando mais valor a forma do que a matéria.

### 3. DO PEDIDO

Ante aos argumentos de fato e de direito apresentado, requer de Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão administrativa que desclassificou a recorrente, nos autos do processo administrativo 004.196189/2021-20/CBM/RO e o reconhecimento da proposta por ela apresentada como sendo a mais vantajosa para Administração Pública.
3. A aplicação do item 20.2.2 para o fim de que a recorrente apresente a correção na tabela para fins de adequação ao exigido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2021.



AM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELLI – ME  
CNPJ sob o n. 22.278.902/0001-27